TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005828-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: ALYSON CRISTHIAN COUTINHO NESPOLI, Carlos Eduardo

Nespoli, Ivan Aparecido Nespoli, Jaine Vitória Ferreira Nespoli, MARCELA CRISTINA NESPOLI e Tania Maria Nespoli Nobre de

Almeida

Inventariada: Geralda da Silva Leite Nespoli

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 242/249. As certidões negativas constam dos autos.

Reconsidero a decisão concessiva da AJG. Com efeito, fora descrito apenas o terreno, sem benfeitoria, cujo valor apresentado era de R\$ 20.246,00 e o veículo de R\$ 40.000,00. Só depois dessa concessão é que surgiu o plano de partilha revelando que sobre o terreno existem duas construções e o valor do imóvel é de R\$ 270.000,00, acrescido do veículo estimado em R\$ 40.000,00, num total de R\$ 310.000,00. Impossível conceder a AJG diante desse expressivo valor. Adequado que, quando da venda do imóvel ou do veículo, parte mínima do produto da venda será utilizada para o recolhimento das custas e do ITCMD.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 242/249 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica). Os herdeiros obterão o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ, depois de recolherem as custas e o ITCMD. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis. O Fisco Estadual recebeu senha para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I.

São Carlos, 16 de julho de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA